



PROJETO DE LEI Nº 009/2019

DISPÕE SOBRE PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT POR ALÍQUOTA SUPLEMENTAR, DESTINADAS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALEGRE – IPASMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, aprovou a seguinte lei.

Art. 1º - Fica instituído plano de custeio mensal para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alegre/ES com percentuais totais de 57,19%, sendo que desta porcentagem 19,50% refere-se à Alíquota Patronal e 37,69% à Alíquota Suplementar, que deverá ser repassado pelos órgãos empregadores, 11,00% dos servidores ativos, 11,00% para os inativos e pensionistas com valores que ultrapassam o teto do Regime Geral de Previdência Social, com valores já inclusos para custeio das despesas administrativas do Regime Próprio.

Art. 2º - Os repasses das alíquotas deverão ocorrer mensalmente com objetivo de manter o equilíbrio financeiro e atuarial e a manutenção do custeio previdenciário.

Art. 3º - Fica ainda instituído plano de amortização de déficit atuarial com os seguintes percentuais:

PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS	ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS
2019	37,69%	2031	101,80%
2020	45,00%	2032	101,80%
2021	50,00%	2033	101,80%
2022	55,00%	2034	101,80%
2023	60,00%	2035	101,80%
2024	65,00%	2036	101,80%
2025	70,00%	2037	101,80%



Prefeitura Municipal de Alegre
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



2026	75,00%	2038	101,80%
2027	80,00%	2039	101,80%
2028	85,00%	2040	101,80%
2029	90,00%	2041	101,80%
2030	95,00%	2042	101,80%

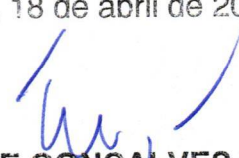
Art. 4º - O RPPS não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para realização do pagamento decorrentes da presente Lei.

Art. 5º O plano de amortização de déficit mencionados o Artigo 3º, poderá ser alterado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que fundamentado em novo cálculo atuarial e prévio envio a Secretário Nacional de Previdência Social.

Art. 6º - O Município de Alegre/ES por meio de seus órgãos da administração pública direta e indireta, obrigam se a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas previdenciárias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alegre - ES, 18 de abril de 2019.


JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUIAR
Prefeito Municipal